

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0048734-34.2018.8.16.0000.

Vistos,

A Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca da questão de direito em análise: *“a legalidade de tratar-se a hora referida na jornada de trabalho de professores da rede pública de ensino, para fins de aferição da jornada de 20 ou 40 horas semanais, como correspondente a 60 (sessenta) minutos ou, por aplicação de ficção legal, compreender-se que a duração de cada uma dessas horas componentes de sua jornada é equivalente a 50 minutos”*, verbis:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PROFESSORA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N.º 15/2018 GS/SEED QUE REGULAMENTOU A DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E FUNÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CONVERSÃO DESSE IAC EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAIORIA DE VOTOS - REQUISITOS DE ADMISSÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 976 DO CPC - REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA - ADMISSÃO DO INCIDENTE COM A SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A LEGALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (20/40 HORAS SEMANAIS), ISTO É, SE CADA HORA DA JORNADA CORRESPONDE A 60 MINUTOS OU, POR FICÇÃO LEGAL, A 50 MINUTOS. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1748091-0 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - Unânime - J. 12.04.2019)



Ato contínuo, o Desembargador Fabian Schweitzer, integrante da 3ª Seção Cível, deliberou pela redistribuição do processo entre a **Primeira Seção Cível** e a **Segunda Seção Cível**, para as quais devem ser distribuídas *“ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária”*, conforme disposição do artigo 100, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (seq. 133).

Não obstante, o artigo 95, inciso III, alínea ‘h’, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que *“Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: [...] III - julgar: h) os incidentes de resolução de demanda repetitivas e os incidentes de assunção de competência, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.”* -grifei-

Neste seguimento, como a matéria em discussão é comum entre a Primeira Seção Cível e a Segunda Seção Cível deste Tribunal, **a competência para o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é do Órgão Especial.**

Logo, remetam-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.



LUIZ MATEUS DE LIMA

Desembargador Relator

